



PROCESSO	179/2019
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	1050/2019
INTERESSADO	MARINI CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA CNPJ: 15.278.263/0001-34
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN
RELATÓRIO	

1. Em 18 de fevereiro de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1050/2019 à empresa MARINI CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA – CNPJ: 15.278.263/0001-34, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).

2. Notificada (fl.11), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos, em especial as DCTFs referentes aos meses de janeiro de 2016, 2017, 2018 e 2019, com declaração de ausência de atividade operacional nos períodos. Informa, ainda, que não realizou obras nos anos de 2015 a 2018; que providenciou a baixa da responsabilidade técnica do arquiteto e urbanista em 13/03/2019; que providenciou a interrupção do registro em 2019.

3. Em despacho saneador, com o fito de melhor instruir o presente processo, garantindo da forma mais eficaz possível ao administrado a ampla defesa e o contraditório, bem como para analisar de forma eficiente o pedido formulado quanto à extinção do crédito de natureza tributária devido à Fazenda Pública e representado pela Notificação Administrativa nº 1050/2019, referente às anuidades no exercício 2015, 2016, 2017 e 2018, a empresa impugnante foi intimada a complementar a documentação inicialmente fornecida (fls. 31 e 32), tendo atendido ao despacho, conforme se verifica nos autos (fls. 33-45), inclusive com a juntada de declaração de inatividade da pessoa jurídica de lavra do contador da empresa (fl. 41).

4. Com essas informações, retornam os autos para apreciação.

5. É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

6. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

7. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”,



competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

8. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

9. No caso em análise, sem maiores delongas, identifica-se que a pessoa jurídica comprovou a alegada inatividade no período a que se refere a notificação administrativa, a partir do ano de 2015, seja pela apresentação das DCTFs inativas, seja pela posterior juntada de declaração do contador da empresa quanto à inatividade da contribuinte (fl.41).

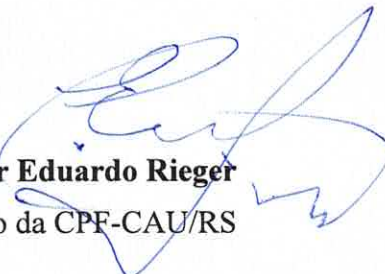
10. Diante de tal situação fática, resta comprovada a ausência do fato gerador das anuidades da pessoa jurídica, motivo pelo qual entendo ser a extinção dos créditos tributários, medida necessária no caso concreto. Ainda, identifico a interrupção do registro da pessoa jurídica ocorrido em 18/03/2019.

11. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

12. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **MARINI CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA – CNJP: 15.278.263/0001-34**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos da contribuinte a partir do ano de 2015, em razão da comprovada inatividade da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.


RAQUEL RHODEN BRESOLIN
Conselheiro(a) Relator(a)


Cezar Eduardo Rieger
Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	179/2019
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	1050/2019
INTERESSADO	MARINI CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA CNPJ: 15.278.263/0001-34
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN
DELIBERAÇÃO Nº 15/2020 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **MARINI CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA – CNPJ: 15.278.263/0001-34**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos da contribuinte a partir do ano de 2015, em razão da comprovada inatividade da pessoa jurídica.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, inclusive quanto ao reexame necessário da decisão pelo Plenário do CAU/RS.
- 3 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para reexame necessário.
- 4 **Encaminhar**, após o reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar as adequações necessárias no registro da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro

EMILIO MERINO DOMINGUEZ

Membro Suplente

